

PORTARIA MEC Nº 177, DE 5 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a realização do Censo Escolar

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.264, de 24 de junho de 1997, resolve:

Artigo 1º - O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, autarquia federal encarregada dos processos censitários e avaliativos do ensino, coordenará a realização do Censo Escolar, para levantamento de dados e informações relativos à educação básica, realizado junto aos estabelecimentos de ensino, em seus diferentes níveis e modalidades das redes pública e privada, nesta incluídos os mantidos por entidades filantrópicas e comunitárias.

Artigo 2º - Os dados apurados anualmente pelo Censo Escolar servirão de base para a determinação dos coeficientes para a distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 2.264, de 1997.

Artigo 3º - Nos termos do artigo 9º do Decreto nº 2.264, de 1997, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto adotará as providências necessárias para denunciar aos órgãos competentes a ocorrência de irregularidades e respectivos responsáveis, que implique o cálculo incorreto dos coeficientes mencionados no artigo anterior desta Portaria, para efeito da adoção de medidas administrativas e legais pertinentes.

Artigo 4º - Para a realização do Censo Escolar, caberão ao INEP, além da coordenação geral, as seguintes ações específicas:

- a) estabelecer o cronograma anual das atividades do Censo;
- b) definir os quesitos necessários à sua realização, produzir e enviar os questionários aos órgãos responsáveis pela coordenação do Censo nos Estados e no Distrito Federal;
- c) preparar o cadastro-base de todas as escolas, com dados relativos ao Censo do ano anterior;
- d) prover assistência técnica para o treinamento dos agentes multiplicadores das unidades executoras nos Estados e no Distrito Federal para as fases de coleta, digitação e processamento de dados;
- e) tornar disponível a infra-estrutura de sistemas informatizados e prestar assistência técnica para o seu funcionamento integrado;
- f) acompanhar todas as etapas do processo, dando assessoria técnica às unidades executoras nos Estados e no Distrito Federal;
- g) processar os dados recebidos; e

h) enviar os resultados ao Ministério da Educação e do Desporto, até a data estabelecida no cronograma anual, para publicação no Diário Oficial da União.

Artigo 5º - Para a execução do processo censitário, em regime de colaboração entre Estados e Municípios, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, caberão as seguintes responsabilidades e atribuições:

I – Aos diretores ou dirigentes de escolas, tanto as da rede pública quanto as da rede privada:

a) receber e preencher os formulários, autenticá-los com os dados pessoais exigidos enquanto responsável pelo preenchimento dos formulários, e encaminhá-los ao órgão municipal ou estadual responsável pelo Censo na sua área de atuação, obedecendo às normas e ao prazo estabelecido;

b) atender à autoridade municipal ou estadual competente na análise e verificação de possíveis erros, encaminhando as correções dentro do prazo estabelecido.

II – Ao órgão municipal encarregado em cada Município, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal:

a) acompanhar e controlar o processo de coleta de dados, zelando pelo cumprimento dos prazos estabelecidos;

b) promover o treinamento dos agentes municipais que coordenarão o processo censitário em todas as escolas do município;

c) receber e verificar os dados das respectivas unidades escolares, encaminhando-os ao órgão estadual responsável pelo processo censitário.

III – Aos órgãos estaduais executores do Censo, sob a responsabilidade do Secretário Estadual de Educação:

a) cumprir e fazer cumprir as normas e prazos estabelecidos para a realização do Censo;

b) promover o treinamento dos agentes multiplicadores das unidades executoras no seu território para as fases de coleta, digitação e processamento dos dados;

c) distribuir os formulários necessários à realização do Censo aos estabelecimentos das redes estadual, municipais e privada do respectivo Estado;

d) receber, fazer a crítica visual, digitar, verificar a consistência e fazer o processamento dos dados recebidos de todas as escolas públicas e privadas dos respectivos Estados e do Distrito Federal, provendo as correções necessárias junto aos fornecedores de dados incorretos;

e) ser fiel depositário dos documentos e dados do Censo, provendo sua guarda e controle por pelo menos dois anos, para possibilitar pesquisas futuras, se e quando necessário;

f) enviar os dados, pelos meios eletrônicos determinados, para processamento final do INEP, observando os prazos estabelecidos no cronograma anual.

Artigo 6º - As Unidades da Federação, através de seus órgãos responsáveis pela execução do Censo, acordarão com os Municípios as formas de cooperação, direitos e respectivas atribuições, dentro de seu limite territorial.

Artigo 7º - Quaisquer alterações relativas à vinculação das escolas à rede municipal ou estadual de ensino, posteriores à data limite para o envio dos dados ao INEP, somente serão consideradas no Censo do ano subsequente, devendo estados e municípios acordarem entre si as formas de distribuição dos recursos oriundos do Fundo referentes às escolas em tal situação.

Artigo 8º - Os dados fornecidos são da inteira responsabilidade dos dirigentes dos municípios e dos estados devendo seus responsáveis responder pela sua exatidão.

§ 1º - Para os efeitos do Censo, serão considerados os alunos matriculados e com frequência regular na escola, no Dia Nacional do Censo Educacional, instituído pela Portaria nº 1.496, de 6 de dezembro de 1995.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 dias, após a publicação dos dados do Censo, apresentar recursos para retificação dos dados publicados, conforme estabelecido no § 5º do artigo 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Artigo 9º - O Ministério da Educação e do Desporto, através do INEP, criará mecanismos permanentes de verificação e controle de qualidade e fidedignidade dos dados e informações do Censo Escolar.

§ 1º - A qualquer momento, poderá o INEP, durante o processo de execução, ou mesmo após a divulgação do Censo e a definição dos coeficientes para a distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, proceder a levantamentos e auditoria dos dados, inclusive com verificações in loco, ficando as escolas, os municípios e as Unidades da Federação obrigados a prestar o apoio necessário.

§ 2º - As eventuais irregularidades, erros ou omissões verificados serão considerados para a correção e sanções previstas no artigo 8º desta Portaria.

Artigo 10 – Os casos omissos nesta Portaria serão analisados e decididos pelo INEP.

Artigo 11 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA
